



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO N. : 02823/20– TCE-RO
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Análise do ato de fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura de 2021/2024
JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEL : Cássio Henrique Manhami Coradi Ribeiro, CPF n. 004.479.872-59 – Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno/RO
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva
GRUPO : I
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, realizada de 14 a 18 de março de 2022.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. PIMENTA BUENO. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. A análise promovida nos autos demonstrou a legalidade da Resolução n. 524/2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Pimenta Bueno para a legislatura de 2021/2024, haja vista estar em consonância com a previsão constitucional acerca do tema.

2. De igual modo, demonstrou-se que a Resolução Legislativa se encontra consentânea com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que concerne à inconstitucionalidade da revisão geral anual e à possibilidade de pagamento de 13º salário aos vereadores.

3. Dos autos resta incontroverso a regularidade do ato que fixou o subsídio dos membros do Poder Legislativo de Pimenta Bueno para a legislatura de 2021/2024, o que impõe o julgamento pela regularidade.

4. Mostra-se imperativo, no caso, a expedição de determinações.

5. Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos que averigua o ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Pimenta Bueno para a legislatura 2021/2024, fixado por meio da Resolução n. 524/2020.

2. A Unidade Técnica desta Corte de Contas realizou o exame do referido ato de fixação, conforme Relatório ID 1108412, levando em conta s seguintes itens: (a) natureza do ato



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

de fixação do subsídio e Princípio da Anterioridade; (b) fixação do subsídio em parcela única; (c) décimo terceiro salário; (d) pagamento de sessões extraordinárias; (e) revisão geral anual do subsídio dos vereadores; (f) limites constitucionais relativos ao subsídio mensal do Prefeito e dos Deputados Estaduais; (g) Lei de Enfrentamento ao Coronavírus.

3. Após a análise de todos os itens acima indicados, o Corpo Técnico concluiu que o ato de fixação do subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de Pimenta Bueno, nos termos da Resolução n. 524/2020, para vigor na legislatura de 2021/2024, não apresenta qualquer irregularidade.

4. Por meio do Despacho ID 1114744, determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

5. O *Parquet* de Contas proferiu o Parecer n. 0138/2021-GPMILN (ID 1134329), em que acolhe o entendimento da Unidade Técnica e opina seja:

a) Considerada LEGAL a Resolução n. 524/2020, de 21 de setembro de 2020, que fixa subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Pimenta Bueno para a legislatura 2021/2024, por estar consentânea com o artigo 29, inciso VI, alínea 'b', artigo 37, inciso XII e artigo 39, § 4º, todos da Constituição Federal;

b) Determinado ao Chefe do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2021/2024, inclusive quanto à revisão geral anual, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal disposto no relatório técnico de ID 1108412 e no presente parecer.

II – Alertar aos responsáveis que, em caso de conduta omissiva e/ou descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no item I acima, será aplicada multa sancionatória, nos termos do art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

6. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

7. Com a finalidade de verificar a legalidade do subsídio dos membros do Poder Legislativo Municipal, esta Corte, na forma do artigo 38 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 3º do Regimento Interno, e com amparo na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, promove, por meio dos presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, a fiscalização da Resolução n. 524/2020, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, para a legislatura 2021/2024.

8. Primeiramente, convém registrar que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, ao analisar o Processo n. 4229/16, firmou o posicionamento de que o vocábulo “lei”, discriminado no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

inciso X, do artigo 37, c/c o §4º, do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser definidos por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal (Acórdão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de 08.05.2017).

9. Desta feita, e considerando-se, ainda, o teor da Súmula 11 deste Tribunal de Contas, constata-se que a Câmara Municipal de Pimenta Bueno, ao fixar os subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024 por meio da Resolução n. 524/2020, atuou em consonância com o entendimento desta Corte.

10. Ademais, nota-se que a Resolução n. 524/2020 foi publicada em 21 de setembro de 2020, antes, portanto, do início da legislatura 2021/2024, em observância do *princípio da anterioridade*.

11. Relativamente à necessidade de que o subsídio seja fixado em parcela única, conforme Parecer Prévio n. 09/2010-Pleno, o artigo 1º da Resolução n. 524/2020 atesta que tal pressuposto foi atendido, em atenção ao disposto no §4º, do artigo 39 da Constituição Federal.

12. Verificou-se, ainda, que a Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno e a Resolução n. 524/2020 preveem e regulam devidamente o pagamento de 13º salário aos seus vereadores, tema este já apreciado por esta Corte, conforme Acórdão APL-TCE 00175/17, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, em grau de Repercussão Geral.

13. Segundo a tese firmada pelo STF, em 01.02.2017, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 650.898-RS, “*O artigo 39, §4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário*”.

14. A análise da Resolução n. 524/2020 demonstrou, ademais, que não foi incluída disposição acerca de pagamento de parcela indenizatória por participação em sessão extraordinária, em observância ao disposto no artigo 57, §7º, da Constituição Federal.

15. De igual modo, observa-se que o artigo 4º da Resolução n. 524/2020, da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, não previu revisão geral anual, estando em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.236/916- São Paulo.

16. No que se refere à adequação aos limites constitucionais previstos nos artigos 37, XI e 29, VI, da CF/88, verifica-se que o valor do subsídio dos vereadores foi fixado em R\$ 6.000,00, montante este que atende o limite relativo ao subsídio mensal do Prefeito (R\$ 16.400,00) e o dos Deputados Estaduais (R\$ 7.596,67, correspondente a 30% do valor do subsídio dos Deputados Estaduais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

17. Por fim, constata-se que a proibição de reajuste ou readequação no pagamento do subsídio do Presidente da Câmara e dos demais Vereadores, estabelecida pela Lei de Enfrentamento ao Coronavírus - Complementar n. 173, de 27.05.2020, foi respeitada, na medida em que se manteve o valor de R\$ 6.000,00, previsto na Resolução n. 505/2016, que regulou a legislatura de 2017/2020.

18. Considerando a adequação da Resolução n. 524/2020 aos pontos analisados, conclui-se pela sua legalidade, pois, conforme indicou o Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 013/2021:

- a) sua forma é adequada;
- b) atende ao princípio da anterioridade;
- c) fixa o subsídio em parcela única;
- d) a previsão de pagamento de décimo terceiro salário e de abono de férias é antecedida por autorização na Lei Orgânica Municipal;
- e) não prevê pagamento por sessões extraordinárias;
- f) não prevê revisão geral anual;
- g) o valor fixado para o subsídio é inferior ao subsídio do Prefeito Municipal e inferior ao subteto constitucional que tem por referência o subsídio dos deputados estaduais;
- h) não promoveu aumento dos subsídios em relação à Resolução n. 505/2016, atendendo ao artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar 173/2020.

19. Assim, acolho as manifestações da Secretaria Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, no sentido de que a Resolução Legislativa n. 524/2020, vigente para a legislatura de 2021/2024, deve ser considerada regular, visto que está de acordo com os parâmetros legais para a espécie, previstos nos artigos 29, VI, 37, X e 39, § 4.º, da CF.

PARTE DISPOSITIVA

20. Ante o exposto, acolho a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, e a do Ministério Público de Contas, para submeter a esta Colenda 1ª Câmara o seguinte voto:

I – Considerar legal a Resolução n. 524/2020, de 21 de setembro de 2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Pimenta Bueno para a legislatura 2021/2024, por estar consentânea com o artigo 29, inciso VI, alínea ‘b’, artigo 37, inciso XII e artigo 39, § 4º, todos da Constituição Federal;

II – Determinar ao chefe do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, Cássio Henrique Manhami Coradi Ribeiro (CPF n. 004.479.872-59), que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2021/2024, inclusive quanto à revisão geral anual, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

III – Dar ciência da decisão, via DOeTCE/RO aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Na forma regimental, conferir ciência ao Ministério Público de Contas;

V – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VI – Após, não havendo, por ora, outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

É como voto.

1ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, realizada de 14 a 18 de março de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator